



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Tribunal Pleno

Sessão: **24/9/2014**

49 TC-033445/026/07

**Recorrente (s)** : Marcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita do Município de Cubatão e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

**Assunto** : Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços e fornecimento de produtos para implantação de projeto de enriquecimento educacional nas escolas da rede municipal de ensino.

**Responsável (is)** : Clermont Silveira Castor (Prefeito à época), Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Mychajlo Halajko Júnior e Fábio Oliveira Inácio (Secretários Municipais de Educação).

**Em Julgamento** : Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como as apostilas n°s 001/2008 e 001/2009, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Decidiu, por fim, conhecer da devolução da garantia da execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-14.

**Advogado (s)** : Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinicius de Moraes Felix Dornelas, Beatriz Neme Ansarah, Camila Aparecida de Padua Dias, Augusto Neves Dal Pozzo, Renan Marcondes Facchinatto, Raul Dias dos Santos Neto e outros.

**Acompanha (m)** : Expediente(s) : TC-011377/026/10.

**Fiscalização atual** : UR-20 - DSF-I.

Relatório

Em exame, Recursos Ordinários interpostos por Marcia Rosa de Mendonça Silva, prefeita do município de Cubatão, e por Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., contra decisão<sup>1</sup> que julgou irregulares oito aditamentos e dois apostilamentos, aplicando-se ao caso as disposições do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93.

---

<sup>1</sup> Sessão de 4/2/2014 da Primeira Câmara, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aludida decisão foi motivada em face do princípio da acessoriedade, haja vista que o instrumento original e a licitação que o precedeu foram julgados irregulares - decisão confirmada em grau recursal.

Em brevíssima síntese, dentre outros argumentos, a primeira recorrente alegou que houve a aplicação do princípio da acessoriedade de forma desmedida - descaracterizando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório -, enquanto que a segunda sustentou a presunção de legalidade dos aditamentos, em face da celebração anterior ao julgamento definitivo da matéria.

Foi requerida, ainda, ao final, vista dos autos - a qual foi concedida -, bem como o julgamento pela regularidade da matéria.

O Ministério Público de Contas teve o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC, publicado no D.O.E de 08/02/2014.

É o relatório.

fnp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-033445/026/07

Preliminar

Em preliminar, preenchido os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos<sup>2</sup>.

Mérito

Os argumentos de defesa não comportam acolhimento.

De fato, a aplicação do princípio da acessoriedade encontra-se consolidada por esta Corte, a exemplo das decisões proferidas pelo Plenário nos autos dos TC-1734/003/06 (sessão de 13/9/2011), TC-000072/008/05 (sessão de 28/9/2011) e TC-001943/003/04 (sessão de 13/7/2011), já que não há conceder grau de validade a aditamentos posteriores ao ajuste principal - reputado definitivamente irregular -, em face da nítida e necessária dependência entre eles.

Tal entendimento, aqui, é ainda mais evidente, à medida que os termos em exame ora objetivaram a prorrogação do ajuste, ora visaram ao reajustamento do valor, denotando a unidade de sujeição existente.

Na verdade, o que se espera de contratos ilegais é a sua rescisão, e não outras medidas, como ocorreu na situação em debate.

Quanto ao argumento temporal alegado, também insuscetível de acolhimento, já que as decisões desta e.

---

<sup>2</sup> São tempestivos (Acórdão publicado em 25/2/2014, recursos protocolizados em 12/3/2014), foram interpostos por parte legítima e contêm os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a LC n° 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Corte não constituem a ilegalidade, mas tão somente a declaram.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** dos recursos, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

É como voto.